



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083231-59.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL DE DEUS LARANJEIRA, é embargado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1083231-59.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: RAFAEL DE DEUS LARANJEIRA

EMBARGADA: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

Voto nº 12352

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO – INEXISTENTE – INFRINGENTES –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – O requerente opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de omissão e tampouco há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Evidente, pois, o intuito infringente do embargante, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR